



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo Licitatório nº 161/19 - Modalidade: Pregão nº 029/19

Objeto: **aquisição de hidrômetros para utilização da Área Comercial em ligações novas de água e manutenção do parque de hidrômetros**, conforme especificações, quantidades e condições de entrega constantes do Anexo I - Termo de Referência do Edital.

A empresa **ELSTER Medição de Água Ltda., C.N.P.J. 21.581.509/0001-45 (Honeywell)**, representada pela Sra. Angel Lorrane V. Medeiros, e-mail: angel.medeiros@honeywell.com - fone: (38) 3690-9732, encaminhou ao Pregoeiro, em 10/07/2019, pedido de esclarecimento conforme peça anexa onde de forma resumida questiona:

"[...] Considerando que o art. 54 da Lei nº 8.666/93 autoriza a aplicação supletiva os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado em licitações e contratos administrativos; que as penalidades devem ser aplicadas em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade inerentes à Administração Pública em vista de sua finalidade única de ressarcir o atraso causado (mora), não se tratando de penalidade compensatória; que o Código de Defesa do Consumidor permite a aplicação de multa máxima de 2% sobre o valor mensal da parcela em atraso e que, ainda, o art. 9º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não permite cláusula penal superior a 10% do valor da obrigação contratual; que o art. 413 do Código Civil permite a redução da penalidade caso excessiva ou mediante cumprimento em parte da obrigação principal, com a preocupação de não se gerar ônus excessivo e consequente desequilíbrio do contrato em caso simples e sanável de atraso; **questionamos: podem as multas por atraso para este processo serem limitadas após 30 dias de atraso, em multa máxima de 20% sobre o valor total do contrato, tendo o SAAE a possibilidade de rescisão do contrato por inexecução caso o limite das multas seja atingido? Solicitamos também a diminuição da multa do artigo 7º do anexo IX, que estabelece multa de 20% a 100% pela inexecução total ou parcial para o importe de 20% do valor total do contrato, conforme determinado pela lei.**

Ressalta-se que estes questionamentos visam ampliar a disputa, mantendo a correção das propostas e a qualidade dos produtos a serem ofertados, garantindo, assim, o atendimento aos princípios da isonomia e do caráter competitivo, ao mesmo passo em que se garante a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.[...]"

Consultados os setores envolvidos na elaboração do edital, e analisado o questionamento, segue a resposta do Pregoeiro, às duas questões suscitadas:

Questão: [...] podem as multas por atraso para este processo serem limitadas após 30 dias de atraso, em multa máxima de 20% sobre o valor total do contrato, tendo o SAAE a possibilidade de rescisão do contrato por inexecução caso o limite das multas seja atingido? [...]

Resposta: A princípio ressalto que o caput do art. 4º da Portaria SAE 043/2012 (que trata das penalidades), faz menção às situações de "atraso injustificado". Nas hipóteses de atraso justificado e acordo entre as partes, não serão aplicadas penalidades. Em prosseguimento, da exegese do parágrafo 1º do artigo 4º da Portaria SAE 043/2012, onde: "O atraso superior a 45 (quarenta e cinco)



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

dias, caracteriza não execução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no art. 7º desta Portaria”. Temos que: o limite para fins de promover a rescisão do contrato é de 45 dias. Se considerado o percentual de 0,5% (nos termos do inciso III), temos como multa máxima o percentual linear de juros simples de 22,5%. Sendo assim, não haveria como limitar a 20% (vinte por cento) após 30 dias, mesmo porque, se a mora persiste, a multa progredirá até os 45 dias de atraso, prazo onde a SAE poderá rescindir o instrumento.

Questão: [...] Solicitamos também a diminuição da multa do artigo 7º do anexo IX, que estabelece multa de 20% a 100% pela inexecução total ou parcial para o importe de 20% do valor total do contrato, conforme determinado pela lei [...]

Resposta: A princípio, não vislumbro motivo para preocupação, vez que o percentual proposto está no intervalo já apresentado no inciso I do art. 7º da Portaria SAE 043/2012. O inciso quando visto de forma isolada pode parecer extravagante, todavia, no bojo do art. 7º, percebe-se a função reparadora e pedagógica da conduta gravosa que poderá ser praticada por um contratado. Ademais, não seria possível a alteração do anexo IX por parte do Pregoeiro ou da Gerência de Suprimentos, vez que o referido anexo trata-se de Ato Normativo cuja edição é exclusiva da Autoridade máxima do órgão licitador e que se trata de documento “erga omnes”, não sendo aplicando somente ao presente certame. Agradecemos o questionamento e informo que será promovido o encaminhamento à Autoridade superior como sugestão para melhoria de processos.

Publique-se para fins legais a qualquer interessado, em www.sae.com.br

Colocamo-nos à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Ituiutaba-MG, 11 de julho de 2019.



Georges Bou Hanna Filho
Pregoeiro Suplente da SAE